



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094740 - RO (2023/0315657-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
ROBSON REINOSO DE PAULA - RO001341
DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO009471
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
GABRIELA AKEMI MASSUDA - SP298486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. DANO A TERCEIRO. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTA A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA APÓLICE. REEXAME VEDADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A contratação de seguro de automóvel prevendo a cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) não inclui a indenização por lesão sofrida a terceiro, objeto de cobertura específica (RCF-V), uma vez que o contrato de seguro deve ser interpretado de modo estrito, a fim de assegurar a devida correlação entre o custo do prêmio e o valor da indenização securitária. Súmula 83/STJ.

2. Para rever o pressuposto adotado pelas instâncias ordinárias, de que a segurada teria sido devidamente informada sobre a limitação da cobertura, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, bem como dos termos da apólice; procedimento vedado em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.740 - RO (2023/0315657-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para a ele negar provimento, por considerar que o Contrato de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros deve ser interpretado de modo estrito, excluindo o sinistro em caso de dano a terceiro, objeto de cobertura específica (RCF), não contratada.

Além disso, pressuposta a observância do dever informacional, o recurso especial não foi conhecido quanto ao ponto, em razão da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial.

Argumenta, em síntese, que o parente do segurado deve ser considerado terceiro para o efeito de obter cobertura de responsabilidade civil de danos materiais e morais em contrato de seguro de veículo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.041/1.047).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.740 - RO (2023/0315657-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
ROBSON REINOSO DE PAULA - RO001341
DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO009471
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO005546
GABRIELA AKEMI MASSUDA - SP298486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. DANO A TERCEIRO. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTA A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA APÓLICE. REEXAME VEDADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A contratação de seguro de automóvel prevendo a cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) não inclui a indenização por lesão sofrida a terceiro, objeto de cobertura específica (RCF-V), uma vez que o contrato de seguro deve ser interpretado de modo estrito, a fim de assegurar a devida correlação entre o custo do prêmio e o valor da indenização securitária. Súmula 83/STJ.

2. Para rever o pressuposto adotado pelas instâncias ordinárias, de que a segurada teria sido devidamente informada sobre a limitação da cobertura, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, bem como dos termos da apólice; procedimento vedado em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, além de a recorrente não ter demonstrado especificamente de que forma o Tribunal de origem teria sido omissos - a incidir eventual óbice da Súmula 284 do STF -, ainda assim vejo que o acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, afastando o erro procedimental alegado.

No que se refere à controvérsia de fundo, observo que o Tribunal de origem pressupõe que a cobertura contratada pela recorrente limitou-se ao Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), o que exclui a indenização por eventual prejuízo suportado por terceiro, objeto de seguro específico - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF) - não contratado.

A propósito, extraído do acórdão recorrido (fls. 857/858):

Na espécie, **revela-se incontroverso que a apelante firmou contrato de seguro, onde expressamente constou cobertura para os passageiros do veículo (APP).**

Naturalmente, para os fins especificados acima e em referência ao seguro de veículo, entende-se que os passageiros de um veículo são todas as pessoas que se encontram no seu interior no momento do sinistro, enquanto terceiros seriam as demais pessoas atingidas pelo veículo objeto do seguro e que se encontravam fora dele.

Se a responsabilidade civil facultativa se refere aos danos suportados por terceiros e não por aqueles que são transportados pelo veículo segurado, é seguro afirmar que esta não deve ser aplicada ao motorista do veículo segurado, porquanto este se enquadra como passageiro do veículo.

Desse modo, em razão da contratação de cobertura adicional de acidentes pessoais de passageiros, a qual garantiria referida hipótese, não se enquadra o motorista na condição de terceiro, logo, não faz jus a apelante, a indenização referente a rubrica de "responsabilidade civil facultativa de veículos" (RCF), como bem asseverou o juízo a quo.

Friso, ademais, que se revela irrelevante para o deslinde desta questão o fato de ser o motorista funcionário ou não da apelante, porquanto o ponto determinante é a sua qualificação como terceiro prejudicado ou passageiro do veículo sinistrado.

Destaco ainda que o manual do segurado especifica com clareza as distinções existentes quanto às coberturas contratadas e que a parte autora realizou a contratação mediante corretor, não sendo comprovada a abusividade de qualquer cláusula ou o desconhecimento dos termos da contratação.

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe que o objeto do contrato de seguro de veículo diz respeito, única e exclusivamente, à cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), para excluir o direito de indenização por dano suportado por terceiro, objeto de cobertura específica.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, pacificada no sentido da autonomia entre os dois tipos de cobertura objeto do contrato de seguro de veículos: a RCF e a APP.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (CAPOTAMENTO). MORTE DO CONDUTOR. COBERTURA DERESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS (RCF-V). DANOS CORPORAIS. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COBERTURA ADICIONAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AFASTAMENTO.

1. Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização securitária, cingindo-se a controvérsia a saber se no contrato de seguro de automóvel a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, abrange lesões sofridas por passageiros do automóvel sinistrado, incluído o condutor, ou somente incide em caso de indenização a ser paga pelo segurado a terceiros envolvidos no acidente.

2. A garantia de Responsabilidade Civil - Danos Corporais (RC-DC) assegura o reembolso ao segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a terceiros, pelo veículo segurado, durante a vigência da apólice.

3. A cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) garante o pagamento da indenização ao segurado ou aos seus

beneficiários na ocorrência de acidentes pessoais que causem a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, respeitados os critérios quanto à lotação oficial do veículo e o limite máximo de indenização por passageiro estipulado na apólice. Além disso, para esta cobertura, entende-se por passageiros as pessoas que no momento do acidente se encontrem no interior do veículo segurado, incluindo-se o condutor principal e/ou eventual.

4. A Segunda Seção deste Tribunal Superior já decidiu que a figura central do seguro de responsabilidade civil facultativo é a obrigação imputável ao segurado de indenizar os danos causados a terceiros.

5. Quanto à cláusula de cobertura de acidentes pessoais de passageiros, como se trata de cobertura adicional, cabe ao segurado optar, quando da celebração da avença, por sua contratação, pagando o prêmio correspondente.

6. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros).

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.311.407/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 24/4/2015.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEMANDA AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO, CONDUZIDO POR SEU FILHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBERTURA DO SEGURO NA MODALIDADE "RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS" (RCF-V). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, PARA ENQUADRAR A COBERTURA NA MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO COMO DEMANDANTE. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no Enunciado

n. 402 da Súmula do STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu inexistir expressa exclusão de indenização a título de danos morais na apólice do segurado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

3. Impende consignar que, na espécie, a ação foi proposta contra os proprietários do veículo em que a vítima, irmão do autor, se encontrava como passageiro, ante a culpa do condutor - filho dos proprietários do automóvel - pelo acidente. Assim, o autor figura como terceiro em relação aos responsáveis pelo ressarcimento do dano moral decorrente da morte do irmão do autor (proprietários do automóvel), de modo que a previsão de cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, atrai a responsabilidade da seguradora, ante a ausência de ressalva na apólice excluindo expressamente a cobertura por danos morais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.104.409/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/10/2017.)
(grifo acrescido)

Desse modo, como no caso não houve a contratação da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), fica afastada a responsabilidade da seguradora em relação aos danos materiais e morais suportados por terceiro.

De todo modo, ainda que houvesse previsão de cobertura específica de RCF-V, ficaria afastada a cobertura diante da mera condenação na Justiça do trabalho, em ação regressiva ajuizada pela segurada, após condenação oriunda de demanda ajuizada pelos herdeiros do condutor do veículo objeto do contrato de seguro.

Conforme pacificado no âmbito desta Corte, em precedente solucionado segundo a sistemática dos repetitivos: "Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano" (REsp n. 962.230/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012).

Confira-se a tese consolidada no precedente mencionado (Tema Repetitivo nº 471):

"Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa".

Portanto, como no caso a seguradora não interveio na ação indenizatória movida pelos herdeiros do condutor do veículo contra a seguradora, não há cogitar-se de responsabilização daquela, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa, conforme precedente acima mencionado.

De toda forma, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao ponto, em razão da Súmula n. 83/STJ.

No que se refere ao vício do dever informacional, observo que o Tribunal de origem pressupõe que a seguradora teria sido devidamente informada acerca da cobertura contratada, conforme extraído da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 858):

Destaco ainda que o manual do segurado especifica com clareza as distinções existentes quanto às coberturas contratadas e que a parte autora realizou a contratação mediante corretor, não sendo comprovada a abusividade de qualquer cláusula ou o desconhecimento dos termos da contratação. Assim, mesmo com a aplicação do CDC, não há que se falar na nulidade do contrato ou de qualquer das cláusulas a que a apelante livremente contratou.

Diante desse contexto, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade do contrato de seguro, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, além de novo exame das disposições contratuais; procedimento vedado, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a incidência dos óbices sumulares referidos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial alegado, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

Nesse sentido:

[...]

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.994.330/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

[...]

8. Segundo a jurisprudência do STJ, "os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea a quanto pela c" (AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019).

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 970.022/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.094.740 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0315657-4

Número de Origem:
10567160029789001 70116813720208220007

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
ROBSON REINOSO DE PAULA - RO001341
DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO009471

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
GABRIELA AKEMI MASSUDA - SP298486

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO001467
ROBSON REINOSO DE PAULA - RO001341
DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO009471

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
GABRIELA AKEMI MASSUDA - SP298486

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, pela parte: AGRAVANTE: VR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024